



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2013

(Do Sr. Dudimar Paxiuba)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2519/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dudimar Paxiuba)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas **as retransmissões de conteúdos de outras emissoras de radiodifusão comunitárias, de emissoras de radiodifusão públicas ou de emissoras de radiodifusão educativas**; as situações de guerra, calamidade pública e epidemias; bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço de Radiodifusão Comunitária foi oficialmente criado no Brasil em 1998, com a edição da Lei nº 9.612, de 19 fevereiro daquele ano. Esta lei estabelece as regras básicas sobre a radiodifusão comunitária, serviço definido como radiodifusão sonora em frequência modulada, operado em baixa potência e cobertura restrita, outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação de serviços.

Trata-se de uma modalidade especial de serviço de comunicação, voltada para o atendimento das comunidades e, portanto, sujeita a restrições especiais que visam garantir a manutenção do caráter comunitário desse serviço. Contudo, entendemos que, em diversos pontos, as restrições impostas pela legislação foram exageradas, impedindo o pleno desenvolvimento desta que é uma ferramenta de suma importância para a democratização da informação no País.

Uma restrição que julgamos indevida veio no art. 16 da Lei nº 9.612, de 1988, que taxativamente vedou a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Trata-se de um texto enfático, que vale para todas as transmissões em cadeia – incluindo a retransmissão de conteúdos produzidos por outras emissoras comunitárias, por emissoras públicas e por emissoras educativas.

Sem dúvida, a vedação de retransmissão, por emissoras comunitárias, de conteúdos produzidos por emissoras comerciais é salutar. Tal iniciativa visa impedir que as rádios comunitárias viessem a se tornar meras afiliadas ou retransmissoras de rádios convencionais, assim pouco contribuindo para o desenvolvimento das comunidades nas quais estão instaladas. Mas, por outro lado, a formação de cadeias entre emissoras de mídia alternativa, incluindo rádios comunitárias, educativas e públicas, tem como resultado exatamente o oposto: o fortalecimento de uma mídia cidadã, que oferece formas alternativas de veiculação de conteúdos que não fazem parte da pauta tradicional da grande mídia.

Faz-se necessário, portanto, de maneira urgente, diferenciar essas duas realidades. Detectamos assim a necessidade de alterar

a legislação atualmente vigente sobre rádios comunitárias, para permitir a formação de redes entre rádios comunitárias e dessas com emissoras públicas ou educativas.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, que tem como intuito primordial permitir a formação de redes com emissoras comunitárias, públicas ou educativas na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Certos da sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Dudimar Paxiuba

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO